



AMPLITUDE

ASSESSORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA FRANCISCA VERA LUCIA BARBOSA LIMA –
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE PIQUET
CARNEIRO**

Ref. Processo: Tomada de Preços n° 2022.02.03.02

Referencias: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO PELA EMPRESA CF PRAXEDES AMBIENTAL, CNPJ:
30.766.787/0001-68.

AMPLITUDE ASSESSORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.617.395/0001-89, estabelecida na rua Jerusalém, n.º 106, Alto do Bem-te-vi, Piquet Carneiro-CE, por seu representante que a esta subscreve, Sra. Maria de Lourdes Lopes de Souza, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade n.º 2007799596-6 e inscrito no CPF sob o n.º 054.722.723-00, com endereço profissional na av. Jovita Feitosa, 2440, Parquelândia, Fortaleza - CE, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993, interpor contrarrazões ao recurso administrativo em face interposto pela empresa CF PRAXEDES AMBIENTAL.

1 – RESUMO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro tornou público o edital para contratação de empresa para a prestação dos serviços de Assessoria e Elaboração de Estudos Ambientais exigidos como condicionantes aos processos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos realizados pela Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, de interesse da Secretaria de Planejamento e Gestão.

A abertura da sessão foi no dia 21 de fevereiro de 2022 com a entrega dos envelopes de habilitação e proposta de preço. Foi registrada a presença de duas


AMPLITUDE | ASSESSORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS
CNPJ: 43.617.395/0001-89
e-mail: amplitudeambiental@gmail.com





AMPLITUDE
ASSESSORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS

empresas: A AMPLITUDE Assessoria e Soluções Ambientais e a CF PRAXEDES AMBIENTAL.

Procedeu-se inicialmente o credenciamento, dos representantes das empresas interessadas, tendo sido credenciados somente a empresa CF PRAXEDES AMBIENTAL e a empresa da AMPLITUDE Assessoria e Soluções Ambientais ficou sem representante legal na sessão, ato devidamente identificados na Ata da sessão. Em seguida iniciou o procedimento de rubricar os envelopes de habilitação e Proposta protocolados pelas empresas participantes. Posteriormente deu-se a abertura e exame dos envelopes contendo os documentos de habilitação, e, após apreciação dos documentos pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, as duas participantes foram declaradas inabilitadas.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)

§ 3º o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso). (...)”

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente

AMPLITUDE | ASSESSORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS
CNPJ 43.617.395/0001-89
e-mail: amplitudeambiental@gmail.com





AMPLITUDE
ASSESSORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS

disposto em contrário Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DOS FUNDAMENTOS

3.1. Das Considerações Iniciais

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, (...)”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

AMPLITUDE | ASSESSORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS
CNPJ 43.617.395/0001-89
e-mail: amplitudeambiental@gmail.com





AMPLITUDE

ASSESSORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

3.2. Do Recurso interposto pela licitante

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da CPL com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

Importante ressaltar que, a empresa recorrente, apresentou somente o Ato de Alteração que foi registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará. **O Ato de Alteração, que a empresa apresentou, não é consolidado, ou seja, a empresa deveria apresentar o ato de inscrição, antes do Ato de alteração, juntamente com todas as alterações que não foram consolidadas.**

Em sede de recurso, a empresa **CF Praxedes** alegou ter apresentado a última alteração contratual, porém, esse não deveria ser o único documento apresentado pela empresa, para habilitação jurídica, deveria ter apresentado o ato de inscrição e a alteração, apresentando assim todos os documentos em vigor.

Em pesquisa realizada no Portal da Junta Comercial do Estado do Ceará foi verificada a existência do ato de inscrição não apresentado no dia da sessão.

Dessa maneira, a empresa recorrente, deveria ter apresentado todas as alterações contratuais, para fazer prova de sua, habilitação jurídica, conforme determina a Lei 8.666/93 e também o Instrumento Convocatório.

Com relação à habilitação jurídica da empresa licitante, prevê o art. 28, III, da Lei 8.666/93, quanto às exigências que devem constar no Edital:

[Handwritten signature]

AMPLITUDE | ASSESSORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS
CNPJ: 43.617.395/0001-89
e-mail: amplitudeambiental@gmail.com





AMPLITUDE

ASSESSORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...) III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores”; (Grifos nossos)

Vejamos a decisão do TJ-DF, que afirma a necessidade da comprovação da habilitação jurídica, por meio de apresentação de Contrato Social válido:

“MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO SELEÇÃO PÚBLICA HABILITAÇÃO JURÍDICA PESSOA JURÍDICA ATO CONSTITUTIVO EXIGÊNCIA LEGAL LEI N. 8.666/93 EDITAL INTERPRETAÇÃO DISPENSA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E ISONOMIA INOBSERVÂNCIA WRIT CONCEDIDO. 1. A habilitação jurídica em licitação objetiva comprovar a personalidade e capacidade jurídicas do licitante para adquirir direitos e contrair obrigações perante a Administração Pública. 2. A pessoa jurídica deve apresentar, para fins de documentação relativa a sua habilitação jurídica, o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. Inteligência do artigo 28, inciso III, da Lei n. 8.666/93. 3. Embora o edital constitua a lei do certame licitatório, certo é que a atividade administrativa se subordina, dentre outros, ao princípio da legalidade, o que impõe ao agente público a observância aos ditames da Lei n. 8.666/93. 4. Padece de legalidade, razoabilidade e isonomia a dispensa de apresentação do contrato social à sociedade comercial em procedimento licitatório, por constar no edital apenas a previsão de apresentação do estatuto social. 5. Segurança

AMPLITUDE | ASSESSORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS
CNPJ: 43.617.395/0001-89
e-mail: amplitudeambiental@gmail.com





AMPLITUDE

ASSESSORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS

concedida. Acordão CONCEDEU-SE A ORDEM.
UNÂNIME. (TJ-DF - Mandado de Segurança: MSG
20130020304764 DF 0031430-47.2013.8.07.0000)"

A Lei nº 8.666/1993 exige, em seu art. 28, inc. III, para fins de demonstração da habilitação jurídica dos licitantes, a apresentação do "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais".

Logo, se essa exigência consta do instrumento convocatório, as licitantes deverão apresentar seu **ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor**, acompanhado das respectivas alterações ou da alteração contratual consolidada atual, todos devidamente registrados.

Sendo assim, as licitantes poderiam apresentar apenas a última alteração, desde que se tratasse da versão consolidada do contrato social, documento que reúne todas as alterações já efetuadas. O contrato social consolidado elimina a necessidade de apresentação das alterações anteriores. Do contrário, as licitantes devem apresentar o ato constitutivo e todas as alterações.

A simples apresentação da última alteração do contrato social – quando o contrato social não for consolidado – ou do ato constitutivo originário sem as alterações já formalizadas não representa o ato constitutivo atualmente em vigor e, de fato, como regra, causaria a inabilitação da licitante.

Assim, para cumprimento dessa exigência de habilitação, deverá ser feita a juntada de contrato social com todas as suas alterações posteriores ou do contrato social consolidado, que reúne todas as alterações ocorridas até então. Em ambos os casos, devem ser acompanhados da certidão da Junta Comercial para fins de demonstração de que aqueles documentos trazidos ao certame são, efetivamente, os que estão em vigor.

A inabilitação da licitante que não apresenta todos os aditivos ao contrato social ou sua versão consolidada, então, será motivada pela impossibilidade de aferir sua capacidade em atuar legitimamente como sujeito de direitos e obrigações no âmbito do objeto licitado.


AMPLITUDE | ASSESSORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS
CNPJ-43.617.395/0001-89
e-mail: amplitudeambiental@gmail.com



Desta maneira, a alteração contratual em vigor da empresa recorrente não foi apresentada junto aos documentos de habilitação, portanto, sua **INABILITAÇÃO**, foi constatada de forma correta pela Comissão Permanente de Licitação.

Relevante frisar que o edital é a lei da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pre-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

“Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos. Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação **e sem adição de documentos ao processo licitatório.**

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico



AMPLITUDE

ASSESSORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS

entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável à apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”.

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

AMPLITUDE | ASSESSORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS

CNPJ-43.617.395/0001-89

e-mail: amplitudeambiental@gmail.com





Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da Recorrida, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, a Presidente da Comissão, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve sustentar a INABILITAÇÃO da empresa CF PRAXEDES, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo em vista que as duas empresas foram inabilitadas e por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação. Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrente inabilitada no certame, por não atender expressamente as exigências do edital e da legislação.

Piquet Carneiro, 04 de março de 2022.

Maria de Lourdes Lopes de Souza

AMPLITUDE ASSESSORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS

CNPJ: 43.617.395/0001-89

REPRESENTADA POR: Maria de Lourdes Lopes de Souza

CPF: 054.722.723-00

AMPLITUDE | ASSESSORIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS

CNPJ: 43.617.395/0001-89

e-mail: amplitudambiental@gmail.com

